

CONJUGALIDADES HOMOSSEXUAIS AMEAÇADAS: OS CONFLITOS SOBRE A DIVERSIDADE FAMILIAR E O ESTATUTO DA FAMÍLIA

Thaís Vieira Gaudard Curcio; Nivia Valença Barros; Joice da Silva Brum

Universidade Federal Fluminense - E-mail: thaisgaudard@hotmail.com; barros.nivia@gmail.com;
joicebrum@id.uff.br

Resumo

O conceito de família no Brasil faz parte de uma teia de embates presentes em projetos de lei conhecidos como Estatutos da Família. Disputas essas que são consequência de intersecções de esferas constitutivas da nossa sociedade, como a política e a religião. Diante disso, o presente artigo propõe-se a uma análise das disputas em torno do conceito de família no legislativo brasileiro e seus desdobramentos no judiciário e na sociedade. Para tanto, foi necessária a compreensão de quais são as concepções de família existentes e os arcabouços teóricos, mapear os projetos de lei referentes ao reconhecimento das famílias brasileiras, como o PL 2285/2007 e o 6583/2013 e seus entendimentos sobre entidade familiar, e por fim, problematizar o atravessamento fundamentalista religioso na atuação de determinados parlamentares.

Palavras-chave: Concepções de família, Estatuto da Família, Disputas, Fundamentalismo Religioso.

Introdução

A definição de família, definitivamente, entrou para a agenda de parlamentares fundamentalistas com o objetivo de preservação de uma família que é considerada por eles como tradicional e natural. As possibilidades de diversos arranjos conjugais para eles são impensáveis, e como consequência através de seus atravessamentos religiosos resolveram se infiltrar em políticas do Estado.

A visão desses parlamentares é o reflexo do desenho de pensamento de uma parcela da população brasileira, que os elegeu na tentativa de perpetuação desses valores, visto que a grande maioria desses deputados levantou a defesa desses pensamentos em suas plataformas eleitorais. Iremos utilizar o termo *a família como espelho* de Cintia Sarti (2003) para exemplificar o que elencamos anteriormente. A concepção de família legitimada hoje é o espelho de uma sociedade que é majoritariamente conservadora.

Em contrapartida, os movimentos LGBT muito já avançaram na visibilidade de suas conjugalidades e sexualidades, levantando a defesa de perspectiva de uma família menos

cristalizada, com viabilidade de diversos arranjos e configurações. Essa bandeira também é defendida por um grupo de parlamentares, materializando assim, dois¹ grupos de entendimento na Câmara de Deputados e Senado. Entretanto, ainda faltam longos passos na caminhada pelo reconhecimento de suas singularidades pelo Estado brasileiro, já que são cotidianamente dificultados pela bancada evangélica.

Diante deste cenário, consideraremos o PL 2285/2007 e 6583/2013, Estatutos da Família, como analisadores das concepções de família existentes no legislativo brasileiro e na sociedade para pensarmos as transgressões da família.

Metodologia

O caminho escolhido para dar corpo ao pensamento é a abordagem qualitativa através dos projetos de lei e veiculação de notícias nos sites da Câmara e Senado. Usaremos como método o levantamento bibliográfico .

Discussão

Famílias: suas mudanças e concepções distintas

A entendimento de família na sociedade, relaciona-se, em sua maioria, à família nuclear, conceituação restrita e pautada na heteronormatividade. No entanto, esse “modelo ideal” construído culturalmente não é mais compreendido como hegemônico por alguns sujeitos, pois se mostra de forma a estigmatizar outras formas de família e preserva estruturas hierárquicas nas relações, colaborando para assimetrias.

De acordo com Zambrano (2006) a naturalização desse modelo ideal de família faz com que ele se torne incontestável, ao associar no pai e na mãe o fato biológico da procriação, o parentesco, a filiação e os cuidados da criação. No entanto, a autora cita alguns estudos e relata que a família vem sofrendo muitas mudanças ao longo do tempo, lançando luz à afetividade como centro de interesses da família nuclear no século XIX, como veremos a seguir.

Em *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*, Luiz Mello (2005) aponta que foi no século XII que o cristianismo passou a condenar as práticas afetivo-sexuais entre pessoas de mesmo sexo biológico, bem como todas as vivências que fossem contrárias aos objetivos da reprodução. Posteriormente, com a consolidação de que o casal e a família deveriam organizar-se

¹ Necessário ressaltar que entre esses grupos há um leque de posicionamentos e entendimentos.

a partir de uma relação de amor entre um homem e uma mulher e de reconhecimento como pessoas especiais e capazes de se “complementar” abriu-se a possibilidade de aceitação social do casal e famílias homossexuais.

Com o surgimento do amor romântico, no final do século XVIII, o amor era vinculado pela primeira vez à liberdade e a auto realização, sendo considerados legítimos e desejáveis. (GIDDENS, 1993)

Paralelamente à essa abertura de possibilidades para as demais configurações familiares, constrói-se o homossexual como identidade médico-psiquiátrica, cessando a oportunidade de ter suas relações reconhecidas através do amor romântico. Os homossexuais a partir daqui são vistos como portadores de doença por conta da naturalização da heterossexualidade e desprovidos de capacidade para a formação de núcleos familiares, culminando na apropriação do amor romântico pelas famílias burguesas. (MELLO, 2005)

Os “discursos médicos, moralistas e religiosos” (MELLO, 2005, p.43) subvertem a lógica do amor romântico que consistia em um “futuro previsto, mas maleável” (GIDDENS, 1993, p.56) e que dava voz à liberdade dos sujeitos e de escolherem a quem amar.

O surgimento de gays e lésbicas no cenário político é de suma importância para sua constituição como sujeitos e luta pela legitimidade de suas singularidades. Eles emergem questionando os elementos fixos que constituem as relações pessoais, apresentando uma postura “reflexiva do eu”.

Apenas a partir do momento em que gays e lésbicas ingressam na arena política, questionando a definição da homossexualidade como doença ou crime e reivindicando o reconhecimento da legitimidade de suas parcerias afetivo-sexuais, tornou-se possível pensar na existência de um casal de homens ou de mulheres, cujos membros se amassem reciprocamente, de forma equiparável ao casal romântico fundado na diferença biológica. (MELLO, 2005, p.43)

Dessa forma, a entrada no século XX traz consigo transformações intensas como o questionamento da universalidade dos valores heterossexistas, a afirmação de valores individualistas e democráticos e a construção de éticas conjugais variadas. (MELLO, 2005)

Singly (2007) também aponta mudanças de configurações familiares no século XX e as considera de grande coerência. O autor destaca abandono dos casamentos arranjados, relações menos hierarquizadas, entrada em demasia das mulheres no mercado de trabalho, controle da natalidade, abandono de alguns padrões das gerações anteriores e uma maior autonomia desses sujeitos.

Giddens (1993) destaca a mulher como centro das transformações da intimidade, ao proporcionarem a democratização da esfera privada e pública, alterando as relações entre os gêneros.

Essas transformações também estão no âmbito da legitimidade do prazer sexual, dissociando as práticas sexuais da imposição da reprodução (MELLO, 2005) permitindo aos sujeitos experimentar seus corpos e vivenciar seus desejos. A sexualidade plástica possibilita a reinvenção da mulher ao prazer sexual, configurando uma sexualidade descentralizada, que liberta das necessidades de reprodução. (GIDDENS, 1993) Assim, houve uma crescente desassociação entre a sexualidade, conjugalidade e reprodução. (MELLO, 2005)

O rompimento de um dos pilares do modelo de família ideal, que era usada para normatizar a vida alheia, foi possível também com a legalização do divórcio, em 1977 e a vivência através do amor confluyente. O amor romântico expresso pelo reconhecimento de “pares perfeitos” e ausência de término do casamento não conseguia sustentar o vínculo conjugal ao longo do tempo, sendo considerado uma construção sociocultural, e, portanto, passível de ser redefinido e re(inventado). (MELLO, 2005)

O amor confluyente é um amor ativo e consolida-se na busca de um relacionamento especial, não de uma pessoa especial, presumindo igualdade na doação e no recebimento afetivo. Este tipo de amor não tem ligação exclusiva com a heterossexualidade, incluindo também amor homossexual. Quanto mais se direcionar nesta perspectiva, se aproximará do relacionamento puro. (GIDDENS, 1993)

Para Giddens (1993) o relacionamento puro remete a entrada de um sujeito num relacionamento apenas pela própria relação, permanecendo com a condição de que ambos se satisfaçam suficientemente. Deste modo, o amor confluyente presume o modelo de relacionamento puro em que constitui-se necessário o conhecimento das peculiaridades do outro na sua totalidade e pode proporcionar um ambiente facilitador ao projeto reflexivo do eu.

De acordo com Mello (2005) houve fortes reações diante dessas novas configurações familiares. Fundadas em preceitos religiosos afirmavam seus posicionamentos em defesa da família “verdadeira,” legítima” e “natural”.

Essas reações costumam negar todas as transformações históricas que vêm apontando para a diversificação das representações e das práticas sociais relativas à família, erigindo como norma universal e absoluta um modelo que corresponde apenas às crenças, expectativas e vivências de um único agrupamento social específico. (MELLO, 2005, p.39)

Esses embates pelo reconhecimento social e jurídico das uniões homossexuais são provocados pelo mito da complementaridade dos sexos e dos gêneros, uma vez que as aptidões para a socialização das crianças têm sido reservadas ao casal heterossexual (homem-mulher). (MELLO, 2005)

Um exemplo dessas tensões pelo reconhecimento das uniões conjugais homossexuais é a proposição do PL 1.151/95 de autoria da deputada Marta Suplicy, que tinha como objetivo instituir a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Houve uma intensa organização relacionada à esse projeto tanto no sentido positivo como negativo. Foram observados apoios, contudo diversos repúdios também. O projeto encontrou muitas resistências de grupos religiosos, no entanto elucidou um debate significativo sobre cidadania de gays e lésbicas brasileiro(a)s. (MELLO, 2005)

Sasha Roseniel (2006) traz uma contribuição interessante para pensarmos as relações pessoais no século XXI. A autora explicita sua crítica à postura da sociologia de estudar o amor, a intimidade e o cuidado, quase que exclusivamente, pelo enfoque da família, como pudemos notar nos teóricos utilizados acima. Ela se posiciona na defesa de um estudo centrado na amizade e nas variadas formas “não-convencionais” de relacionamentos sexuais/ amorosos, contestando o binarismo heterossexual/homossexual. Roseniel (2006) atenta também para o fato de gays e lésbicas lutarem por seus reconhecimentos jurídicos, como o casamento, entretanto, acredita que isso os aproxima da heteronorma. A autora, presa então, por um olhar queer sobre a intimidade e o cuidado, capaz de dar conta de um leque mais amplo de suas práticas.

Vale lembrar e fazer um recorte de classe referente a essas mudanças explicitadas, visto que elas são baseadas na família nuclear burguesa.

Em *Concepções de família e práticas de intervenção: um contribuição antropológica*, Cláudia Fonseca (2005) relata sobre como categorias sociais distintas percebem o significado de família. Enquanto as pessoas da elite compreendem a família como linhagem, ou seja, pessoas orgulhosas de seu patrimônio, as camadas médias incorporam a família nuclear moderna, já os grupos populares veem a família sustentada pelas atividades domésticas e nas redes de ajuda mútua.

Ao fazer uma ponte com Singly (2007) podemos perceber as famílias populares de Fonseca (2005) se estruturarem de acordo com a família extensa ou tradicional, pelo fato de se organizarem não em função da família nuclear, e sim legitimarem também membros como tios, primos, compadres e até amigos, e contarem uns com os outros na necessidade, configurando a rede de ajuda mútua.

Outra questão que merece atenção é a entrada das mulheres no mercado de trabalho. Singly (2007) nos aponta a massiva entrada das mulheres no mercado de trabalho no século XX, entretanto as mulheres que costumavam ficar em casa e cuidar dos filhos eram as mulheres ricas e de classe média. As mulheres pertencentes às classes mais precárias economicamente foram nos apresentadas pela literatura como mulheres que sempre trabalharam. As mulheres pobres, sobretudo as negras, trabalhavam nas fábricas e casas de famílias com posições econômicas mais favoráveis, tendo que delegar o cuidado de seus filhos às outras pessoas para conseguir o sustento da sua própria família.

De acordo com Biroli (2014, p.15) que parte de Gilberto Freyre,

a “história íntima” que foi contada é a da casa-grande, e a moral conjugal e sexual apresentada como sendo de toda a sociedade é, na realidade, aquela que se define a partir do olhar dos homens brancos, proprietários de terras e escravos.

Levando em consideração tal afirmação, o estudo de Cintia Sarti (2003) é relevante para compreendermos uma outra perspectiva de família, que não fosse de homens brancos em sua maioria e proprietários de diversos bens. Sua pesquisa pensou a família através do olhar dos pobres² pertencentes à uma periferia da cidade de São Paulo.

Dessa forma, identificamos que as famílias não se organizam somente pelo enfoque da heteronormatividade. Estruturam - se também de diversas maneiras ao abordarmos aspectos econômicos, raciais, territoriais e temporais nos levando à conclusão que a formação de uma família é multifacetada. Uma família heterossexual³, por exemplo, que resolve não ter filhos também não se encaixa no molde normativo da família. Ou seja, as mudanças e divergências sempre existiram e vão continuar existindo, porque ao tratar de família tratamos de sujeitos, sujeitos estes que detêm uma riqueza imensa ao considerar suas experiências mais íntimas e ao sentirmos a vida nos deparamos com um mar de elementos que nos atravessam, constantemente. A vida não é arrumada, não cabe em modelos, assim como a família. O Estado ao controlar a vida pela categoria da família aniquila o sentido de experimentação.

Portanto, a família tradicional apresenta um modelo excludente não só das uniões homossexuais.

² A autora explica a utilização da categoria social pobre como forma de retratar a concepção da realidade social pesquisada, argumentando que era dessa perspectiva que os moradores se viam.

³ Construímos o pensamento deste parágrafo a partir da interseccionalidade (Crenshaw, 2002), então, não é a intenção sobrepor o exemplo citado à marginalização sofrida pela união homossexual.

Os Estatutos das Famílias no legislativo brasileiro

Os Estatutos da Família emergiram em nossa sociedade com propósitos bem demarcados quando lemos seus textos e notamos como as discussões em torno deles se dão. A própria ausência de visibilidade de um projeto ou programa também apresenta um significado digno de atenção, como o desejo de calar representações e impedir o debate.

No ano de 2007 foi apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, na época pertencente ao PT/BA, um projeto de lei, o 2285/2007, que buscava promover a proteção social de diversas configurações de família no Brasil, apresentando um entendimento de famílias e não a concepção de uma família apenas.

Em suas disposições gerais, no artigo 3º, propõe: “É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.” Mais adiante no artigo 5º, o deputado considera a igualdade das relações de gênero e a afetividade, mas não somente, como constituintes de princípios fundamentais para a interpretação e aplicação do estatuto. Por fim, em seu artigo 7º: “É dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual.”

No capítulo IV que se refere à união homoafetiva, decreta no artigo 68 que: “É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.” Mais adiante, em seu parágrafo único: “Dentre os direitos assegurados, incluem-se: I – guarda e convivência com os filhos; II – a adoção de filhos; III – direito previdenciário; IV – direito à herança.”

O que constatamos neste Estatuto das Famílias é a tentativa de abarcar a diversidade no entendimento de entidade familiar, assegurando ainda os direitos à adoção, previdência e à herança. Nota-se também com o termo união homoafetiva que o afeto é o elemento central de uma relação ou casamento. Concluímos, então, que o projeto e o posicionamento de Sérgio Barradas dialogavam com o movimento LGBT, suas demandas e contribuía para a atuação de um Estado Laico.

Na justificativa do PL, o deputado afirma, entre outras colocações, que:

Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais. (PL 2285/2007)

Ao separar a esfera religiosa da esfera política, Sérgio Barradas reconheceu os direitos das minorias sexuais e legislou para dar-lhes possibilidades de vivências, práticas de autonomia,

acolhimento das diferenças e dos múltiplos modos de viver, trabalhando em parceria com o Estado democrático. Para Miguel (2012, p. 658), “a separação entre religião e política não é um componente secundário da saúde das nossas instituições. É um fundamento da própria possibilidade da democracia”.

Esse projeto não obteve muita evidência quando foi proposto devido às manobras políticas dos grupos evangélicos, resultando em dificuldades para a sua tramitação.

A segunda proposta de um Estatuto da Família, o PL 6583, foi de autoria do deputado federal Anderson Ferreira (PR/PE) e ocorreu em 2013. Neste projeto apresenta-se uma concepção de família bem distinta da anterior, alegando que apenas um homem e uma mulher podem constituir família, afirmando ser esta a definição tradicional e “natural” tendo como apoio bases cristãs.

De acordo com esse Estatuto da Família, em seu artigo 1º: “Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.” (P L 6.583/2013)

Mais a frente no artigo 2º do estatuto é definida como deve ser a tradicional família brasileira: “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (PL 6.583/2013)

Este projeto surgiu com o intuito de banir a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011 que reconhecia a união estável de pessoas do mesmo sexo. Ele preserva o entendimento de uma família tradicional, marginalizando as pessoas com orientações sexuais divergentes da heterossexual da legitimação do modo de organização de suas famílias. Detendo dessas pessoas a oportunidade de usufruir dos direitos dessa categoria e o acesso à democracia.

Para Miguel (2012, p. 662)

O reconhecimento da liberdade de crença religiosa, como direito liberal, e a necessidade da laicidade do Estado, como imperativo democrático, convergem para uma separação estrita entre religião e política que possui uma consequência prática particularmente relevante. Ela implica o abandono, por parte da religião, de qualquer pretensão de se impor coercitivamente. A adequação às normas de comportamento determinadas pela religião deve ser voluntária, motivada apenas pelo proselitismo. Isso significa que os próprios religiosos devem se abster de tentar instrumentalizar o Estado em favor de suas crenças particulares.

É necessário situarmos sobre qual segmento religioso estamos falando, uma vez que religioso e cristão englobam uma variedade muito grande de filiações dogmáticas. Trata-se do

pentecostalismo, fenômeno ligado à crença evangélica, que cresce em demasia segundo pesquisas do IBGE e aparece com frequência nos espaços políticos e sociais.

Mariano (2004) nos alerta sobre o crescimento desta vertente na sociedade brasileira, elucidando que,

seu avanço não é expressivo apenas nos planos religioso e demográfico. Estende-se pelos campos midiático, político partidário, assistencial, editorial e de produtos religiosos. Seus adeptos não se restringem mais somente aos estratos pobres da população, encontrando-se também nas classes médias, incluindo empresários, profissionais liberais, atletas e artistas. Ao lado e por meio disso, o pentecostalismo vem conquistando crescente visibilidade pública, legitimidade e reconhecimento social e deitando e aprofundando raízes nos mais diversos estratos e áreas da sociedade brasileira. (MARIANO, 2004, p.1)

Dessa forma, compreende-se duas concepções de famílias nos projetos elencados. Essas perspectivas também dividem a população podendo ser notados nos discursos, pesquisas, mobilização para eleger determinados candidatos e suas próprias formas de viver.

Mello (2005) traz colocações sobre esses embates que dividem os sujeitos por seus pensamentos distintos, contrapondo as visões laicas das visões de mundo religiosas.

Os confrontos entre sujeitos sociais que possuem distintas concepções de família, emergem, também, como a materialização dos embates ideológicos entre visões de mundo includentes e excludentes. Se as primeiras expressam o entendimento de que a cidadania e os direitos humanos devem ser assegurados ao mais amplo e variado conjunto de indivíduos, as segundas ancoram-se na compreensão de que apenas os indivíduos que se enquadram nos limites dos valores e práticas sociais dominantes devem ser reconhecidos, incondicionalmente, como cidadão e seres humanos. (MELLO, 2005, p.19)

Muitos parlamentares embasando seu entendimento em valores fundamentalistas e conservadores também apoiavam a aprovação do projeto e a visão de uma família tradicional. No entanto, ao reportar à Singly (2007) percebo contradições na nomenclatura, pois a família tradicional retratada pelo autor é a patriarcal, que consiste, basicamente, na ideia de família extensa e o pai como indivíduo incontestável. É a família moderna que se assemelha, de certa forma, ao entendimento da família tradicional por parlamentares, pois se caracteriza pela formação de pai, mãe e filhos, é intimista e possui papéis sexuais bem marcados, sendo considerados por eles de grande importância para a socialização de crianças. Ao não depositarem relevância nas transformações e evidenciarem contradições de nomeações ao reportar à família tradicional, sendo esta caracterizada na literatura por outro entendimento, abstraem os estudos sociológicos e antropológicos e concentram-se na família descrita pela Bíblia. No texto sagrado, a homossexualidade é considerada abominação. “Não te deitarás com varão, como se fosse mulher, é

abominação.” (Levítico 18:22) Ao fazer tal associação, compreende-se de forma distinta da heterossexual, que é legitimada por Adão e Eva e a possibilidade de reprodução.

Para Zambrano (2006) partindo de Hervieu – Léger, a “sacralidade” embasada numa ordem natural das relações entre os sexos faz com que seja inimaginável qualquer outro arranjo familiar que não seja pai –homem, mãe-mulher e filhos.

É necessário, portanto, que reconheçam a família como um construto social que foi naturalizado no processo histórico.

Infelizmente, tal percepção ainda encontra diversos obstáculos no caminho por conta das intersecções perigosas e antidemocráticas da religião e política. O novo Estatuto da Família alcançou sua aprovação no final de 2015, em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados. Sendo assim, seria encaminhado para análise no Senado. O deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) demonstrou sua indignação à aprovação, declarando que tal projeto é discriminatório e preconceituoso e que estaria desrespeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011. Já deputados como Ezequiel Teixeira (SD-RJ) apostam que “os novos arranjos familiares são verdadeiros desarranjos” e que é preciso “salvaguardar o País da anarquia”. Flavinho (PSB/SP), em consonância, acredita que “estamos defendendo de fato o que é família”. (CÂMARA, 08/10/2015)

Após aprovação em Comissão Especial, seu processo de tramitação se forjou em diversos percalços, contando com intervenções de Bacelar (PTN/BA), Erika Kokay (PT/DF), Glauber Braga (PSOL/RJ), Maria do Rosário (PT/RS), entre outros, na posição de defesa da diversidade da família brasileira, e com isso, contrários à aprovação e vigência do estatuto.

No site da Câmara dos Deputados é possível ver o percurso do projeto. Atualmente, consta que sua situação encontra-se “aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

Repercussões no campo jurídico

O Estatuto da Família proposto pelo deputado federal Anderson Ferreira, em 2013, vai de encontro às resoluções do Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta instância do Poder Judiciário, e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre o entendimento de família no Estado, expostas no ano de 2011.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 foram julgadas, em 2011, pelos ministros do STF levando ao reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo. Os ministros se posicionaram pela

interpretação da Constituição Federal de 1988, optando pela exclusão de significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo caracterizando uma entidade familiar. (STF, 05/05/2011)

Assim, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, contendo todos os direitos de uma união de um casal heterossexual.

Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou uma resolução impedindo os cartórios brasileiros de se recusarem a registrar o casamento civil homoafetivo e conferiram o direito de converter as uniões estáveis das pessoas de mesmo sexo, já registradas, em casamento. Essa resolução de número 175 é de âmbito nacional, sendo que anteriormente alguns estados reconheciam tal entendimento e outros não. Ela aparece, então, com uma proposta de unificação desse entendimento. (STF, 15/05/2013)

Faz-se importante entender que tais resoluções são consequência de uma jurisprudência, caracterizada por decisões e interpretações das leis criadas pelos tribunais superiores, como foi o caso, adaptando as normas à realidade brasileira. Portanto, essas resoluções eram decisões e não a alteração da legislação.

Em maio deste ano, 2017, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado o projeto que permite o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O projeto, PL 612/2011, é de autoria da senadora Marta Suplicy (PMDB/SP). (SENADO, 03/05/2017)

Tal projeto pretende alterar artigos do Código Civil que classificam como entidade familiar “ a união estável entre o homem e a mulher”, modificando para “ a união estável entre duas pessoas.”

Essa é mais uma tentativa de Marta Suplicy legislar sobre a união homoafetiva e colaborar com o avanço dos direitos dos homossexuais. Sua primeira abordagem foi no PL 1.151/95 que sofreu grandes resistências e não teve previsão de aprovação.

Seu atual projeto tem o objetivo de transformar em lei as jurisprudências elencadas acima, configurando uma proteção legal, dado que alguns juízes se recusam pelo fato de não ser tratado em lei.

A aprovação do seu projeto é um ganho enorme e deve ser comemorado. No entanto, ainda está em tramitação e precisa passar por outras instâncias, existindo probabilidade de sofrer alterações, já que alguns parlamentares se posicionaram de forma contrária.

Considerações Inacabadas

Poderá o mundo de hoje ser, apesar de tudo, reproduzido pelo teatro? (...) Só poderemos descrever o mundo atual para o homem atual, na medida em que o descrevermos como um mundo passível de modificação. (...) Creio que o mundo de hoje pode ser reproduzido, mesmo no teatro, mas somente se for concebido como um mundo suscetível de modificação.

Bertold Brecht

É chegado o fim da nossa discussão, da nossa caminhada rumo à reflexão sobre o entendimento de família na sociedade brasileira. Será que chegamos ao final da reflexão ou ao final da escrita? Ao finalizar essa escrita, consideramos –a inacabada pela incompletude do tema abordado que encontra-se permeado por trans(formações), modific(ações), deslocamentos, cabendo a nós, apenas acender provocações no leitor para que ele dê o próximo passo.

Assim, percebemos através desse texto movimentos de grupos religiosos fazendo oposição à população LGBT no cenário político-legislativo, favorecendo à perpetuação das opressões sofridas, através do segundo Estatuto da Família e com o objetivo de cessar o processo de direitos conquistados por esses sujeitos.

Dessa forma, compreendeu-se o primeiro Estatuto da Família como um avanço na época de sua proposição ao trabalhar pela perspectiva de famílias, direcionando seu olhar de inclusão sobre todas as formas de configurações familiares. Ao fazer isso, legitima a afetividade sem se preocupar com a orientação sexual das pessoas que constituiriam famílias. Esse projeto era alinhado ao Estado Laico e ao artigo 5º da Constituição de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A aprovação deste estatuto nada traria de malefícios para os casais heterossexuais e representaria uma vitória para o outro grupo, possibilitando o reconhecimento de seus vínculos pelo Estado. As conjugalidades homossexuais, portanto, teriam acesso à cidadania pelo viés familiar.

Em contrapartida, o Estatuto da Família proposto por Anderson Ferreira exclui uma parcela da sociedade. Ao eleger a família tradicional como norma, interfere no Estado de forma fundamentalista e ideológica, ao impor suas crenças como autênticas para todo um país. A postura deste deputado e de seus aliados, como a bancada evangélica, ferem a proposta de Estado Laico e a Constituição Federal.

Com o arcabouço teórico conhecemos algumas transformações sofridas na forma de organização das famílias. Diante disso, devemos considerar a transform(ação) como uma esfera formadora da sociedade ocidental. Vimos também que categorias como classe, raça, gênero,

orientação sexual são fatores protagonistas na construção de famílias diversas, não cabendo, portanto, no modelo familiar eleito como tradicional e naturalizado na sociedade. As famílias, então, são construídas pelos processos históricos, sendo cotidianamente influenciadas pelas transformações).

Os grupos conservadores e religiosos ao apoiarem a concepção de família natural negam a família como construção histórico-social e deixam explícito qual o seu projeto político. Esses parlamentares se mobilizam também na resistência contra outros projetos e programas ligados aos direitos humanos e direcionados ao público LGBT. Assim, seus atravessamentos religiosos são perigosos, pois ameaçam as conjugalidades homossexuais e formam-se enormes conflitos referentes às sexualidades dissidentes e seus direitos.

Deste modo, faz-se imperativo o acompanhamento dessas disputas na sociedade, uma vez que estão em tramitação dois projetos de lei com objetivos opostos, como o PL 6.583/2013 de Anderson Ferreira e o PL 612/2011 de Marta Suplicy.

Não há previsão de conclusão desses conflitos tendo em vista que a trajetória dos mesmos carregam em si ideologias, lutas, invisibilidades, visões de mundo, pessoas diversas, legislativo, judiciário, partidos políticos... Entretanto, é inadiável a conformidade das instituições à diversidade dos sujeitos e respeito pelos mesmos.

Encerramos nossas considerações inacabadas como espectadoras desse breve teatro-disputa capturado aqui, mas com a nítida importância do papel político dos sujeitos para a construção de territórios possíveis e emancipação.

Referências Bibliográficas

BIROLI, Flavia. **Família: Novos Conceitos**. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 2285/2007**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=310D7EBDC497A4F54AE5FC87DEFD858A.proposicoesWebExterno2?codteor=517043&filenome=PL+2285/2007

_____. **Projeto de lei 6583/2013**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013

_____. **Câmara aprova Estatuto da Família formada a partir da união de homem e mulher**. Brasília, 08 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/497879-CAMARA->

[APROVA-ESTATUTO-DA-FAMILIA-FORMADA-A-PARTIR-DA-UNIAO-DE-HOMEM-E-MULHER.html](#)

FONSECA, Claudia. **Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica**, Revista Saúde e Sociedade, vol. 14, n. 2, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Transformações na intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da UNESP, 1993.

MARIANO, Ricardo. **Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal**. Rev. Estud. av. vol.18 no.52 São Paulo Sept./Dec. 2004.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MIGUEL, L.F. **Aborto e democracia**. Estudos Feministas. Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 657-672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000300004/23819>

ROSENEIL, Sasha. **Viver e amar para lá da heteronorma: Uma análise queer das relações pessoais no século XXI**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 76, 2006.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 2ª ed., São Paulo: Cortez ed., 2003.

SENADO FEDERAL. Aprovado na CCJ projeto que legaliza casamento homossexual. **Brasília, 03 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/aprovado-na-ccj-projeto-que-legaliza-casamento-homossexual>

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades 'impensáveis': pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. Revista Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006.